



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA TURMA

Processo n.º : 10907.000568/97-59
Recurso n.º : 302-118918
Matéria : CLASSIFICAÇÃO TARIFÁRIA
Recorrente : FAZENDA NACIONAL
Interessada : UTECO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÁQUINAS LTDA.
Recorrida : 2ª CÂMARA DO 3º CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Sessão de : 21 de agosto de 2006
Acórdão n.º : CSRF/03-04.980

NORMAS PROCESSUAIS – RECURSO ESPECIAL DE DIVERGÊNCIA – PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE - DIVERGÊNCIA NÃO COMPROVADA – REGIMENTO INTERNO - Para que o recurso especial interposto com base no inciso II, do artigo 5º do Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais seja conhecido, é necessária a comprovação de divergência jurisprudencial entre o Acórdão recorrido e os Acórdãos de outras Câmaras dos Conselhos de Contribuintes ou da própria Câmara Superior. Não atendido tal pressuposto, é inadmissível o Recurso Especial, não podendo ser conhecido pelo Colegiado.

Recurso especial não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL

ACORDAM os Membros da Terceira Turma da Câmara Superior de recursos Fiscais, por unanimidade de votos, NÃO CONHECER do recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE


NILTON LUIZ BARTOLI
RELATOR

FORMALIZADO EM: 16 NOV 2006

Participaram ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: OTACÍLIO DANTAS CARTAXO, CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO, JUDITH DO AMARAL MARCONDES ARMANDO, LUÍS ANTONIO FLORA, ANELISE DAUDT PRIETO e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR.

Processo n.º : 10907.000568/97-59
Acórdão n.º : CSRF/03-04.980

Recurso n.º : 302-118918
Recorrente : FAZENDA NACIONAL
Interessada : UTECO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÁQUINAS LTDA.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Especial, interposto pela Procuradoria da Fazenda Nacional, contra decisão proferida pela 2ª Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, lavrada no Acórdão nº 302-35.027 (fls. 486/501), consubstanciado na seguinte ementa:

**"RECURSOS DE OFÍCIO E VOLUNTÁRIO.
CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS. ARTIGOS INCOMPLETOS E
DESMONTADOS.**

Classificam-se os artigos incompletos desde que possuam as características essenciais dos completos, mesmo desmontados, na mesma posição dos correspondentes artigos completos e montados (RGI nº 2 "a").

REDUÇÃO DO "EX".

O "EX" 008 do código NCM 84.43.30.00, de que trata a Portaria MF nº 313/95, abriga "máquina impressora rotativa flexográfica com até oito cores e largura de bobina igual ou superior a 780 mm." Como as máquinas incompletas de que se trata apresentam esta situação, elas estão sujeitas ao tratamento tarifário previsto pelo referido "EX".

CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS.

A Classificação das Mercadorias é feita segundo as regras legais. Se uma mercadoria tem código próprio de classificação, ela não pode ser valorada com base em outra mercadoria de código diferente.

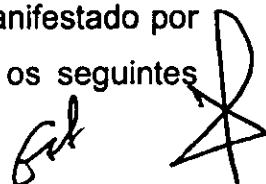
INFRAÇÕES E PENALIDADES. SUBFATURAMENTO. MULTA.

Para aplicação de multa por subfaturamento, é imprescindível a existência de elementos caracterizadores do suposto delito, uma vez que esta infração, como qualquer outra, não pode ser presumida.

RECURSO DE OFÍCIO IMPROVIDO.

RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO."

Do provimento proferido no acórdão, a Procuradoria da Fazenda Nacional recorre, tempestivamente, com base no art. 5º, inciso II, do Regimento Interno da CSRF, alegando que a decisão recorrida diverge do entendimento manifestado por outras Câmara desse E. Conselho de Contribuintes, bem como aduz os seguintes termos:



Processo n.º : 10907.000568/97-59
Acórdão n.º : CSRF/03-04.980

(I) motivou o procedimento fiscal, a importação como partes e peças de máquinas incompletas com as características essenciais das completas, assim como, constatou-se um subfaturamento do valor aduaneiro por elas declarado;

(II) o cerne da questão é saber se a multa do art. 526, inciso III, do Regulamento Aduaneiro, aplicada à época em desfavor do contribuinte, é devida ou não, tendo em vista que é uma multa de natureza administrativa referente ao sub ou superfaturamento, pois a de natureza fiscal está prevista no artigo 524 do Decreto nº 91.030/85;

(III) a fiscalização entendeu que restou evidenciado o subfaturamento por parte do contribuinte, considerando que para a obtenção do valor aduaneiro, foi utilizada a DI nº 003561/96, sendo que a Uteco importou uma máquina completa idêntica às semi-completas ora questionadas, do mesmo exportador vinculado, no valor FOB de US\$ 326.000,00 equivalendo a R\$338.844,40, enquanto que na importação analisada no presente feito, as máquinas foram trazidas a um preço médio de R\$ 40.000,00 portanto, resta evidenciado o preço irrisório desta importação e, conseqüentemente, o subfaturamento por parte do contribuinte;

(IV) frente aos Acórdãos paradigmas nºs 303-28151 (fls. 516/523) e 301-27974 (fls. 524/527), resta demonstrado o dissenso jurisprudencial, visto que, ambos analisaram Recursos de Ofício acerca do subfaturamento, e, enquanto no v. acórdão recorrido fora negado provimento, o paradigma deu provimento;

(V) nos dois casos se tratou da questão referente à multa exigida no art. 526, inciso III do Regulamento Aduaneiro (Decreto nº 91.030/85), além disso, o paradigma entendeu que no caso em que restar comprovada uma grande dissonância nos valores de importação de determinadas mercadorias, já está comprovado o subfaturamento, a não ser que o contribuinte prove o contrário;

(VI) por sua vez o v. acórdão recorrido, ora guerreado, entendeu que mesmo que desarmônicos os valores apresentados, não resta demonstrado o subfaturamento, apesar do fato de já ter importado máquina idêntica às semi-completas ora questionadas, deste mesmo exportador vinculado;

(VII) outrossim, o acórdão nº 301-27974 revela a existência de divergência, visto que trata da mesma matéria versada nestes autos, assim, uma vez

Processo n.º : 10907.000568/97-59
Acórdão n.º : CSRF/03-04.980

evidenciado o dissenso jurisprudencial, deve prevalecer o posicionamento esposado no paradigma apontado;

(VIII) vê-se claramente que há uma grande desproporção de preços praticados por empresas que estão vinculadas, não havendo razão aparente para tal distorção, ademais, poderia o contribuinte trazer a contra-prova do fato que lhe fora atribuído pela Fiscalização, sendo que tais justificativas facilmente seriam dadas, mas não procedeu desta maneira,

(IX) também não conseguiu demonstrar qualquer erro de preenchimento dos documentos necessários ao despacho aduaneiro, a justificar a grande diferença de preços, portanto, é legítima a cobrança da penalidade do art. 526, inciso III, do RA/85, adicionada da diferença dos impostos e acréscimos legais.

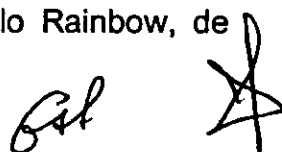
Isto posto, a União requer seja conhecido e provido o presente Recurso Especial, para reformar parcialmente o v. acórdão recorrido, a fim de restaurar a multa de artigo 526, inciso III, do Regulamento vigente a época.

Através da intimação de fls. 531, o contribuinte tomou ciência do Recurso Especial interposto pela União, juntando tempestivamente às fls. 532/535 suas contra-razões, na qual aduz, em suma, que:

(I) o presente lançamento derivou das importações de partes e peças de máquinas constantes nas Declarações de Importação nº 011.404 e nº 11827, registradas respectivamente em 20/11/96 e 29/11/96, e o lançamento, por sua vez, entendeu que essas partes e peças formavam a máquina completa e, por consequência, também a valoração estava defasada;

(II) realizada perícia sobre essas partes e peças, o laudo nº 134/96 referente à DI nº 11404 (fls. 46/53), esclareceu que da junção das partes e peças não se formam duas máquinas flexográficas rotativos completas, sendo 60% o percentual de importado, no que concerne a DI nº 11404;

(III) no laudo 154/96, relativo a DI nº 11827 (fls. 85/88), a união das partes e peças não é suficiente para a montagem completa das máquinas, mas preservam as características essenciais dessas máquinas, apresentando um percentual de 60% das máquinas completas importadas, já a modelo Rainbow, de 40%;



Processo n.º : 10907.000568/97-59
Acórdão n.º : CSRF/03-04.980

(IV) desde o início deixou claro que apenas com 100% das partes e peças, é que se pode formar uma máquina completa, senão, seriam apenas um amontoado de componentes e, mesmo não seguindo este entendimento, os julgadores (singular e colegiado) afastaram a ocorrência de qualquer fato tributável neste processo, ou seja, a multa por suposto subfaturamento;

(V) na primeira instância administrativa, o douto julgado singular já afastou a multa por este suposto subfaturamento, por não existirem provas materiais de ocorrência do mesmo, ou seja, não existem provas de que o valor pago pela importação não foi o declarado;

(VI) em seguida, a segunda instância administrativa entendeu que efetivamente não se encontra nos autos qualquer prova relativa a um possível subfaturamento e, esta infração, assim como qualquer outra, não pode ser presumida;

(VII) peças e partes isoladas não podem ter a mesma valoração de uma máquina montada, visto que para sua montagem é necessário tecnologia, serviços e lucros que não estão incluídos no valor das partes e peças que a compõem;

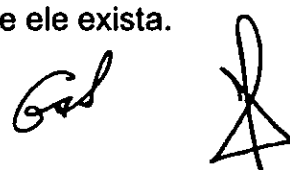
(VIII) as alegações do recurso não se sustentam, pois 60% das partes e peças de uma máquina não finalizam a montagem integral da própria, nem a constituem integralmente,

(X) se valorou as partes e peça de forma isolada, isto é, sem considerar o acréscimo de valor que, por certo, haverá com o emprego da tecnologia, pelos serviços de acabamento e montagem, do lucro e das demais partes e peças e insumos que compõem a máquina completa;

(XI) em nenhum momento do processo se faz prova de que o valor atribuído a cada item não corresponde ao efetivo valor deste;

(XII) à época das DIs em questão, ainda não montava máquinas no País, quer dizer, importava apenas máquinas completas, que eram montadas diretamente no adquirente, mesmo assim, não há de se comparar 60% de partes e peças com o valor dela completa.

Por fim, enfatiza que o subfaturamento no presente processo está repellido desde o primeiro julgamento e não há prova nem indício de que ele exista.



Processo n.º : 10907.000568/97-59
Acórdão n.º : CSRF/03-04.980

Diante de todo o exposto, o contribuinte requer o não conhecimento do Recurso, em razão da falta de sustentação, bem como se assim não entender que seja negado provimento, por não existir prova do alegado subfaturamento.

Os autos foram distribuídos a este Conselheiro, constando dois volumes, numerados até as fls. 535, última.

É o relatório.



Processo n.º : 10907.000568/97-59
Acórdão n.º : CSRF/03-04.980

VOTO

Conselheiro Nilton Luiz Bartoli, Relator

O Recurso Especial de Divergência oposto pela Procuradoria da Fazenda Nacional é tempestivo e de competência desta Eg. Câmara de Recursos Fiscais, o que habilita esta Colenda Turma a examinar o feito.

De plano, é de se consignar que para cabimento do Recurso Especial à Câmara Superior de Recursos Fiscais, com fundamento no inciso II, do art. 5º do Regimento Interno da CSRF, devem ser obedecidos requisitos de admissibilidade, insertos nos §§ 2º e 3º e *caput* do artigo 7º, do mesmo Regimento.

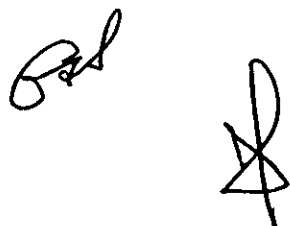
Segundo o §2º, do artigo 7º mencionado, necessário ao Recorrente demonstrar fundamentadamente a divergência argüida, indicando a decisão divergente e comprovando-a mediante a apresentação física do acórdão paradigma.

Nestes termos, entendo que os Acórdãos Paradigmas apontados pelo Procurador da Fazenda Nacional, anexados na íntegra aos autos às fls. 516/523 e 524/527, não se prestam a comprovar a existência de divergência quanto ao entendimento da matéria em debate.

Com efeito, o v. acórdão recorrido, proferido pela d. 2ª. Câmara do 3º Conselho de Contribuintes, aponta para o entendimento de que para a aplicação da multa prevista no artigo 526, inciso III, do RA, o subfaturamento de mercadorias não pode ser presumido, sendo imprescindível a existência de elementos caracterizadores do suposto delito, isto é, necessária a efetiva **comprovação** de sua ocorrência.

Ocorre que, os pretensos Acórdãos paradigmas nºs 303-28.151 e 301-27.974 em nada contradizem o aresto recorrido, ao contrário, reafirmam tal conteúdo.

Senão, vejamos.



Processo n.º : 10907.000568/97-59
Acórdão n.º : CSRF/03-04.980

O Acórdão nº 303-28.151 (fls.516/520), prolatado pela 3ª Câmara do 3º Conselho de Contribuintes, dita o juízo de que uma vez comprovada a atribuição de valor incorreto à mercadoria importada, o que no caso *in concreto* ocorreu através da publicação técnica de nome "*Black Book*", perfeitamente demonstrado está o subfaturamento.

Logo, apenas confirmou que o subfaturamento apenas restou caracterizado mediante comprovação, o que em nada difere do Acórdão recorrido, pois este, lembre-se, refuta a mera presunção e julga imprescindível a comprovação de ocorrência do subfaturamento.

Do mesmo modo, o r. Acórdão paradigma 301-27.974 (fls. 524/527), prolatado pela d. 1ª. Câmara do 3º Conselho de Contribuintes, sustenta que, uma vez trazida pela D. Fiscalização documento (fatura internacional) que comprove a declaração inferior com relação aos preços efetivamente praticados pelas empresas vinculadas, à autuada caberia a contraprova. E, como esta não se efetivou, impôs-se a aplicação da penalidade prevista no artigo 526, inciso III, do RA.

Vê-se, portanto, que em nada aqui também se discorda do aresto recorrido, posto que o subfaturamento não pôde ser presumido, isto é, caracterizado sem provas, mas como haviam provas de sua existência, logo, por óbvio, à Recorrente caberia executar a contraprova, de modo a desconstituir a prova contra si, ou esta seria mantida, como de fato ocorreu.

Mas, de uma maneira ou de outra, o entendimento comum a todos os acórdãos (recorrido e os trazidos pelo D. Procurador da Fazenda Nacional) é de que somente pode restar caracterizado o subfaturamento, através de comprovação.

Frise-se, inclusive, que este fora o mesmo entendimento exarado pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Curitiba/PR, a saber: "Para aplicação de multa por subfaturamento é imprescindível a existência de elementos caracterizadores do suposto delito."

Deste modo, os Acórdãos trazidos pela D. Procuradoria da Fazenda Nacional em nada contrariam o Acórdão recorrido, visto que em todos eles entendeu-

Processo n.º : 10907.000568/97-59
Acórdão n.º : CSRF/03-04.980

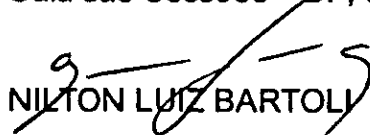
se pela necessidade de comprovação do subfaturamento, para aplicação da multa capitulada no artigo 526, III, do Regulamento Aduaneiro, tal como o entendimento exarado tanto pela Delegacia da Receita Federal em Curitiba/PR, como na decisão recorrida de 2ª instância.

Ocorre que, como já dito, para que se caracterize a divergência jurisprudencial é necessário que se demonstre contradição entre a decisão recorrida e Acórdãos de outras Câmaras do Conselho de Contribuintes ou da própria Câmara Superior.

E, como, *in casu*, há plena identidade fática entre os arestos confrontados, não há que se falar em divergência.

Pelo exposto, NÃO CONHEÇO do Recurso Especial interposto pela Procuradoria da Fazenda Nacional, posto que inadmissível, por ausência de dissídio jurisprudencial.

Sala das Sessões – DF, em 21 de agosto de 2006


NILTON LUIZ BARTOLI

